

**PARECER JURÍDICO Nº. 5542019 – L.C.
IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Órgão Responsável: Secretaria Municipal de Obras
Referência: Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 006/2019.
Protocolo nº: 2019037690.
Recorrente/Impugnante: BT CONSTRUÇÕES LTDA.
CNPJ/MF Recorrente: 04.810.813/0001-06.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO - LEI FEDERAL Nº 8.666/93 – ALEGAÇÃO DE CLÁUSULA COMPROMETEDORA OU RESTRITIVA DO CARÁTER COMPETITIVO - TEMPESTIVIDADE – IMPUGNAÇÃO CONHECIDA. NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o processo administrativo nº 2019037690, que trata sobre licitação, na modalidade Concorrência Pública, autuado sob o nº 006/2019, com vistas à “Contratação de empresa especializada para realizar a execução da 2ª etapa da Canalização do Córrego Pirapitinga e Vias Marginais em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Obras Públicas de Catalão, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I)”.

Anexo ao referido processo constou peça de Impugnação apresentada via protocolo administrativo (Proc. N.º 2019037690), autuado em 09 de outubro de 2019 (quarta-feira), às 14h42min.

Precitada petição fora apresentada por BT CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ/MF nº 04.810.813/0001-06, que argumenta que na medida em que o Edital prevê exigência de Qualificação Técnico Operacional excessivo e incompatível no que tange as obras e serviços de complexidade igual ou superior, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Dessa forma, arrazouu que tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regam o procedimento licitatório.

Diante disto, pede procedência da impugnação a fim de seja declarado nulo os itens 9.4. e 9.12. ora atacados, para que se determine retificação do Edital, para que as exigências em referência se restrinjam realmente as parcelas de maior relevância e valor significativo, bem como a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei n.º 8666/93.

Em síntese, é o relato do que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, importa memorar a natureza consultiva deste parecer, na medida em que a partir de seu conteúdo é que as Secretarias Municipais avaliarão a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da

Administração, quer pela continuidade do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

2.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Do compulsar dos autos, denota-se que a impugnação apresentada é tempestiva e, por isso, cabível, visto o preenchimento dos requisitos constantes do item 4 do Edital em epígrafe, assim como da legislação de regência, conforme vejamos:

4. DA CONSULTA, DIVULGAÇÃO E IMPUGNAÇÃO DO EDITAL:

4.1. O Edital e os respectivos anexos poderão ser consultados por qualquer interessado no Departamento de Licitações do Município de Catalão, localizado na sede da Prefeitura Municipal de Catalão, situada na Rua Nassin Agel nº 505 – Setor Central, Catalão - GO, nos dias normais de expediente das 08h00min às 11h00min e das 13h00min às 16h00min, até a data aprazada, ou ainda via internet, no endereço eletrônico: www.catalao.go.gov.br.

4.2. O aviso será publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal, local oficial das publicações dos atos do Poder Executivo (art. 118 da Lei Orgânica do Município), bem como no Portal do Município de Catalão (site internet - www.catalao.go.gov.br), no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado de Goiás-DOE e em Jornal de grande circulação e o EDITAL cadastrado no Portal dos Jurisdicionados – Sítio do TCM/GO.

4.3. Em até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório do processo em questão, devendo protocolá-lo por escrito junto ao protocolo da Prefeitura Municipal, durante o horário de expediente ao público, de segunda a sexta das 8:00 as 11:00 e das 13:00 as 16:00 direcionado ao Departamento de Licitações do Município de Catalão no endereço discriminado no preâmbulo deste Edital, cabendo ao Presidente decidir sobre a petição no prazo de até 24(vinte e quatro) horas, após o recebimento das alegações.

4.4. Caso seja acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

4.5. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital, por qualquer tipo de falhas, a licitante que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil que anteceder à data de realização da Sessão Pública, impugnação esta que deverá ser

protocolada conforme o especificado no subitem 4.3., acima, hipótese em que tais razões não terão efeito de recurso.

O pleito da parte Interessada-Impugnante fora recepcionado, como relatado, em 09 de outubro de 2019. Desse modo, resta evidente que sua impugnação foi protocolada dentro do prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que a sessão pública foi designada para o dia 11 de outubro de 2019.

3.3. DA ANÁLISE DO MÉRITO:

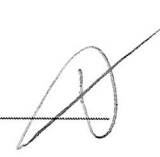
Consoante já mencionado alhures, a impugnante em voga questiona que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Isto posto, deseja a licitante-impugnante que seja reconhecido o vício imputado, promovendo-se as adequadas alterações no Edital de modo a exigir Qualificação Técnico Operacional que restrinjam realmente as parcelas de maior relevância e valor significativo.

Pois bem.

Primordialmente, há de convir que os requisitos apostos no ato convocatório em referência foram angariados em estrita observância aos ditames legais contidos na Lei Federal nº 8.666/93. Isso porque, como é sabido, o processo licitatório não é regido tão somente pelos princípios insculpidos no art. 3º da prefalada lei, mas também por aqueles gerais responsáveis pela constituição do regime jurídico administrativo, sobressaindo-se o princípio da supremacia do interesse público, basilar do Direito Administrativo brasileiro.

Desta feita os questionamentos apontados em nada influenciam a competitividade do certame, haja vista tratarem-se de especificações técnicas mínimas. Retratam, a bem verdade, a demanda administrativa, puramente.



Neste enfoque, caberá ao licitante interessado a demonstração técnica de que sua empresa atende aos padrões mínimos exigidos no certame e, caso superior, concorrer em patamar de igualdade com os demais licitantes para os fins de tentar lograr êxito no resultado do objeto pretendido pela Administração.

Sem maiores delongas, diante da fragilidade dos fundamentos das irresignações apreciadas que, aliás, aparentam tão só a vontade subjetiva da impugnante em reformular os requisitos editalícios a seu bel-prazer, deduz-se pelo afastamento das pretensões contidas na representação ora combatida.

3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este subscreve, pelo **CONHECIMENTO** da impugnação apresentada para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

SOLICITO, por derradeiro, a remessa do presente feito à Comissão de Licitação, a fim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao feito de acordo com a praxe local.

É o parecer.

Catalão, 09 de outubro de 2019.



Henrique Pereira Santana

Procurador
OAB/GO 44.168